

COMARCA DE PORTO ALEGRE  
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

---

<b>Processo nº:</b>	001/1.11.0009931-0 (CNJ:.0008649-09.2011.8.21.0001)
<b>Natureza:</b>	Ordinária - Outros
<b>Autor:</b>	Renata de Oliveira Neves Denise de Oliveira Patricia Simonian
<b>Réu:</b>	Bradesco Auto/ Re Companhia de Seguros S.A.
<b>Juiz Prolator:</b>	Juiz de Direito - Dr. Murilo Magalhães Castro Filho
<b>Data:</b>	22/07/2011

Vistos etc.

RENATA DE OLIVEIRA NEVES, menor impúbere, representada por DENISE DE OLIVEIRA e PATRICIA SIMONIAN ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA contra BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A. alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 01.02.2009, que resultou em invalidez permanente. Requereu a procedência da ação com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 30).

Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a inclusão da Seguradora Líder S.A. na demanda. Arguiu, ainda, a falta de interesse de agir da parte autora, porquanto não ajuizou processo administrativo. No mérito, mencionou que não houve comprovação da invalidez alegada. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

**É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação de cobrança em que o autor alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou em invalidez permanente, postulando a complementação de valores relativo à indenização do seguro DPVAT.

Preliminarmente, não há falar em inclusão no polo passivo da lide da Seguradora Líder S.A., pois a complementação da indenização pode ser requerida de qualquer seguradora que opere no seguro DPVAT.

Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/74, na redação anterior à Lei nº 11.482/07, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b; do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70028927820, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 29/04/2009)

Ademais, ressalto não ser caso de declaração de revelia, porquanto a juntada de cópia da procuração é suficiente para a regularização da representação processual da ré.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. A ausência do documento original de procuração, bem como a sua cópia autenticada pode ser suprida em qualquer fase do processo. No caso, essa exigência é de ser relativizada, tendo em vista a ausência de elementos que indiquem a irregularidade dos documentos e a ausência de impugnação específica quanto ao seu conteúdo. Revelia afastada. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70028791838, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 27/02/2009)

De outro lado, tenho que é o caso de reconhecimento da carência de ação por falta de interesse processual.

Observo que não houve qualquer comprovação ou alegação na exordial no sentido de que o requerente tenha postulado a indenização do seguro DPVAT diretamente à demandada e que tal solicitação lhe tenha sido negada.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14, OCORRIDA EM 18/12/2008, QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO EM VIRTUDE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. O novo entendimento adota interpretação mais rente ao texto legal (Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/2007), cujo art. 3º, II, refere que o valor a ser pago, em caso de invalidez permanente, será de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país" (atualmente, "até R\$ 13.500"), possibilitando assim o pagamento de indenização proporcional ao grau de invalidez. 2. **No caso, há, em verdade, carência de ação, pela falta de interesse de agir, uma vez que o autor não comprova a resistência imposta à sua pretensão de recebimento da indenização.** Recurso provido. (Recurso Cível Nº 71002100451, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 24/09/2009) (grifo nosso)

E não havendo comprovação de pedido de indenização na via administrativa, tenho que o ajuizamento desta ação se mostra totalmente desarrazoado e caracteriza indevida judicialização de situação onde não há qualquer pretensão resistida, situação com a qual o Judiciário não pode coadunar.

Não se trata de negar vigência ao princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, e nem tampouco exigir o esgotamento da via administrativa, fundamento equivocadamente utilizado nas decisões que admitem o ajuizamento sem a comprovação da solicitação de indenização antes de ingressar em Juízo.

Com a devida vênia, são coisas absolutamente distintas que evidentemente não podem ser confundidas.

O acesso ao Judiciário sem o esgotamento da denominada via administrativa deve ser franqueado (daí a garantia constitucional) quando o ajuizamento da ação possa depender de decisão definitiva a ser tomada por aquele que será o demandado. Evidente que nesses casos não há como exigir da parte que esgote todos os meios extrajudiciais para obtenção do que pretende, podendo ingressar diretamente em Juízo.

Mas isso não autoriza a conclusão de que se possa ingressar com ação sem mesmo saber se a outra resiste de alguma forma à sua pretensão, como ocorre na espécie, motivo pelo qual o feito deve ser extinto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de julho de 2011.

Murilo Magalhães Castro Filho,  
Juiz de Direito.